



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 23 / 07 / 1993
C	Rubrica

Processo nº 10983-004.550/91-18

Sessão de : 28 de agosto de 1992 ACORDÃO Nº 201-68.382
Recurso nº: 88.989
Recorrente: NELSON PEREIRA
Recorrida : DRF EM FLORIANOPOLIS - SC

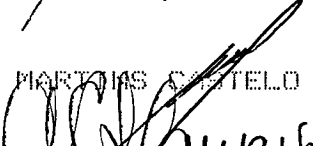
ITR - Pedido de isenção não renovado no prazo devido. Recurso negado.

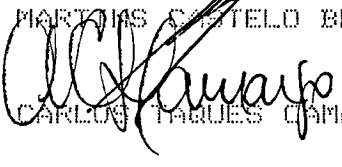
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NELSON PEREIRA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1992.


ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA - Presidente


ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO - Relator


ANTONIO CARLOS TAGUE CAMARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 25 SET 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK e ROBERTO VELLOSO (suplente).

CF/MAS/CF/OPR



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10983-004.550/91-18

Recurso nº: 88.989
Acórdão nº 201-68.382
Recorrente: NELSON PEREIRA

R E L A T Ó R I O

O Contribuinte acima identificado foi notificado a pagar Imposto Territorial Rural, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuição Parafiscal, Contribuição CNA no montante de Cr\$ 531.277,07 correspondente ao exercício 1990, do imóvel de sua propriedade cadastrado no INCRA sob o nº 806064006548-8, localizado no Município de Paulo Lopes/SC.

Não aceitando tal notificação, o Requerente procedeu a impugnação (fls. 02/03) alegando, em síntese, que o imóvel em questão encontra-se situado dentro do perímetro estadual da Serra do Tabuleiro, sendo isento do ITR, com base nas Leis nºs 5.868/72, art. 5º, inciso I e 4.771/65, art. 5º, letra "a".

O INCRA forneceu a Informação Técnica s/nº de fls. 08/09, opinando pela improcedência do pedido, uma vez que a "impugnante não se manifestou na época oportuna, não tendo como se rever o crédito tributário já constituído, pois no momento do fato gerador do tributo não existia ainda a figura da isenção, que nem sequer fora requerida." X

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância (fls. 15/16) julgou procedente o lançamento.

O recurso voluntário (fls. 19/22) foi manifestado dentro do prazo legal, onde o Recorrente repisa os pontos já expendidos na peça impugnatória e enfoca a condição de isenção definida no art. 179 do CTN (Lei nº 5.172/66).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10983-004.550/91-18
Acórdão nº: 201-68.382

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO

Apesar de considerar como uma medida extremamente burocrática a renovação da isenção questionada, no presente caso, não vejo como acolher as razões do Recorrente. O artigo sétimo da Instrução Especial nº 08/75, aprovada pelo Ministro da Agricultura com a Portaria de nº 804 de 12 de setembro de 1975 diz:

"..."

Art. 7º - O pedido de isenção deverá ser renovado anualmente pelo interessado, até 31 de dezembro do ano anterior ao do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, acarretando a sua cobrança e demais cominações legais, no caso da sua não renovação. "..."

Como é reconhecido pelo Recorrente que não foi feito o requerimento conforme a determinação do art. 7º da Portaria de nº 804, de 12/09/1975, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1992.

ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO